



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SANTO ANDRÉ**

**AUTÓGRAFO Nº 69, DE 2025**

A Câmara Municipal, na 52ª Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de setembro, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

**PROJETO DE LEI Nº 34/2025**

Processo Administrativo nº 23.804/2023.

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ A CELEBRAR ACORDO DE PARCELAMENTO EXCEPCIONAL DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

**Art. 1º** Fica o Município de Santo André autorizado a celebrar acordo de parcelamento excepcional das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Santo André, incluídas suas autarquias e fundações, junto ao Instituto de Previdência de Santo André- IPSA, nos termos do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025.

**Parágrafo único.** A formalização do acordo de parcelamento, de que trata o caput deste artigo, deverá ocorrer até a data de 31 de agosto de 2026, conforme disposto no art. 117 do ADCT, com redação dada pela referida Emenda Constitucional.

**Art. 2º** O parcelamento, de que trata a presente lei, poderá abranger débitos com vencimentos até a data de 31 de agosto de 2025, ainda que seja objeto de parcelamento anterior, limitado ao prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, nos termos do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

**Art. 3º** Para a formalização e a manutenção do parcelamento, de que trata a presente lei, deverão ser atendidas as seguintes condições:

I – adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, no prazo de até 15 (quinze) meses contados da promulgação da Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025, que alterou o art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

II – cumprimento das condições estabelecidas em ato do Ministério da Previdência Social, especialmente no que se refere:





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

- a) às exigências previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT;
- b) às regras específicas de adesão e manutenção do Programa de Regularidade Previdenciária;
- c) aos prazos e condições diferenciados para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária;
- d) à observância dos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios;
- e) ao acompanhamento, pelo Município, das informações disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social quanto ao montante da dívida, modalidades de parcelamento, juros e encargos incidentes.

**Art. 4º** O parcelamento, de que trata a presente lei, será suspenso nas seguintes hipóteses:

I – não atendimento, no prazo de até 15 meses a contar da promulgação da Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025, das condições estabelecidas no art. 115 do ADCT;

II – inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados;

III – não comprovação da adesão ou manutenção do Programa de Regularidade Previdenciária, nos termos do ato do Ministério da Previdência Social.

**Art. 5º** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, na forma do art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025, para fins de pagamento das prestações do parcelamento previsto nesta lei, observada a ordem de preferência definida no referido dispositivo legal.

**Art. 6º** As despesas com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Parágrafo único.** As disposições previstas nesta lei aplicam-se, igualmente, ao Poder Legislativo do Município de Santo André, em relação às contribuições previdenciárias e demais débitos junto ao Instituto de Previdência de Santo André – IPSA, observadas as mesmas condições e prazos fixados para o Poder Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 17 de setembro de 2025, 472º ano da fundação da cidade.

**CARLOS ROBERTO FERREIRA**  
Presidente

Proc. nº 6547/2025  
IGS/.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100370033003600370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.